

CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM NEGÓCIO JURÍDICO COM A PREVI-BANERJ.

Os signatários,

1º) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante **ESTADO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Doutor Marcello Nunes de Alencar

2º) **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, doravante **PREVI-BANERJ**, neste ato representada por seu liquidante Doutor João Ângelo de Araujo Pinto, têm entre si, sob as considerações abaixo, ajustado o que adiante se segue:

A) Considerando que a **PREVI-BANERJ** se encontra em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social em 02/01/1997, pela Portaria n.º 3.730, processando-se a referida liquidação no âmbito daquele Ministério e sob a administração do liquidante por ele nomeado;

B) Considerando que os participantes assistidos, pensionistas e participantes não assistidos da **PREVI-BANERJ** têm contra a massa liquidanda os direitos previstos no art. 67, da Lei n.º 6.435, de 15/07/1977, com preferência no rateio para os que já estivessem recebendo benefícios na data da decretação da liquidação ou que na mesma data já houvessem adquirido direito a ele;

C) Considerando que cabe ao liquidante promover a determinação e fixação do valor dos direitos dos participantes assistidos e pensionistas a serem preferencialmente pagos, do valor de resgate devido aos participantes ativos, da reserva matemática que responde pelo vesting, do levantamento do ativo patrimonial da **PREVI-BANERJ**, nos termos da lei, bem como o levantamento do total do passivo, com o consequente Quadro Geral de Credores, observadas as preferências legais porventura existentes;

D) Considerando que conforme levantamento promovido pelo liquidante são participantes assistidos os listados no **ANEXO I**, sendo-lhes devido o pagamento preferencial, na medida das forças da massa liquidanda da **PREVI-BANERJ** e observadas outras preferências legais preponderantes a esses créditos, do valor presente do benefício a que já haviam adquirido direito na data da liquidação, igual ao valor da reserva técnica atuarialmente necessária para a manutenção do benefício, valor cujo levantamento final foi executado pelo atuário da **PREVI-BANERJ** para posterior fixação pelo liquidante;

E) Considerando que, conforme levantamento promovido pelo liquidante, os demais participantes são os por ele listados no **ANEXO II**, os quais fariam jus, nos termos da lei, ao resgate de contribuições por eles vertidas (Reserva de Poupança) corrigidas monetariamente até a data do pagamento, na proporção da força da massa liquidanda depois de por ela satisfeito o crédito preferencial dos participantes assistidos e observadas outras preferências legais preponderantes a esses créditos. O valor da reserva de poupança relativo ao período de 01/01/1986 a 31/12/1996 já se encontra definido, enquanto que a parcela desta última, relativa ao período de 20/01/1978 a 31/12/1985, ainda está sendo levantada pela **PREVI-BANERJ**.

F) Considerando que os levantamentos feitos indicam que o ativo realizado da **PREVI-BANERJ** será insuficiente para o pagamento, mesmo que apenas da integralidade dos direitos dos participantes assistidos e pensionistas e que não haverá saldo para atender aos participantes ativos;

G) Considerando que a **PREVI-BANERJ** entende que o seu déficit atuarial, como vier a ser apurado, deva ser pago pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, doravante denominado **BANCO DO ESTADO**;

H) Considerando que o **ESTADO** tem interesse social em amparar os participantes assistidos e pensionistas da **PREVI-BANERJ**, em face da perda do rendimento na inatividade decorrente da situação descrita, assim como aos participantes ativos, em face das contribuições que fizeram na expectativa que tinham; tendo o **ESTADO** disponibilizado recursos para atender a este fim, nos termos do Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos firmado em 10/06/1997 com a Caixa Econômica Federal e a interveniência da União e do Banco **BANERJ S.A.**;

I) Considerando que o **ESTADO**, também por razões de oportunidade e conveniência administrativa, como acionista controlador direta ou indiretamente do **BANCO DO ESTADO**, tem interesse em pô-lo a salvo de quaisquer pretensões, bem ou mal fundadas, que existam ou possam sobrevir, advindas da **PREVI-BANERJ** e/ou de seus participantes, ou, ainda, acautelar as pretensões que contra o **ESTADO** possam ter, regressivamente, as empresas do antigo Sistema Banerj, nos termos dos contratos pelos quais forem alienados a terceiros;

J) Considerando que o propósito do liquidante da **PREVI-BANERJ** é o de resguardar os interesses dos seus participantes, bem como dos demais credores existentes;

Contratam entre si o seguinte:

1 - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES PELO ESTADO EM NEGÓCIO JURÍDICO COM OS PARTICIPANTES E PENSIONISTAS DA PREVI-BANERJ.

1.1 - O Estado se obriga a assumir, nas condições e formas adiante especificadas, em relação aos participantes e pensionistas que com isto concordarem, as obrigações que com relação a eles tenha a **PREVI-BANERJ** em consequência de sua liquidação extrajudicial, para o efeito de se sub-rogar nos respectivos créditos contra a massa liquidanda, compondo-os com os titulares originários, na seguinte conformidade:

a) em relação aos créditos dos participantes assistidos e dos pensionistas da **PREVI-BANERJ** contra a massa liquidanda, mediante a assunção da obrigação de pagamento aos titulares de uma renda mensal vitalícia, já incluída a gratificação semestral, quando couber, e abono anual (13º salário) em valor inicial igual ao valor do benefício de suplementação que receberam da **PREVI-BANERJ** em dezembro de 1996, excluído qualquer outro valor pago, diminuída da respectiva contribuição para a **PREVI-BANERJ**, resultando para cada um dos participantes assistidos e pensionistas, nesta situação, e aos quais é dirigida a proposta, todos listados no **ANEXO I**, parte integrante da presente, nos valores mensais ali respectivamente indicados;

b) em relação aos créditos dos demais participantes, cujos nomes estão listados no **ANEXO II**, contra a massa liquidanda da **PREVI-BANERJ**, o pagamento de valor igual a 100% (cem por cento) das contribuições que eles fizeram para a **PREVI-BANERJ**, corrigidas monetariamente até o primeiro dia do mês de pagamento, com a dedução do imposto de renda, bem como de eventuais débitos dos participantes, relativos à pensão alimentícia, a empréstimos e/ou a saques anteriormente efetuados.

1.1.01 - A renda mensal vitalícia referida no item 1.1.a será anualmente revista e reajustada na conformidade do seguinte critério:

a) o valor inicial da renda mensal vitalícia indicado no **ANEXO I** somado ao benefício devido pela Previdência Social em dezembro de 1996 constituirá a renda global, em seu valor inicial, para efeitos deste contrato;

b) a renda global será reajustada no dia 1º de setembro de cada ano pela variação do **IGPM-FGV** desde o reajuste anterior, ocorrendo o primeiro reajuste de 1º de setembro de 1997, considerando-se para este primeiro reajuste a data de 1º de setembro de 1996 como a do reajuste anterior;

c) o valor da renda mensal vitalícia será ajustado, para mais, sempre que ocorrer o reajuste previsto na alínea anterior, ou, para menos, quando houver elevação do benefício pago pela Previdência Social, de tal modo que o somatório de ambos os valores seja igual ao valor da renda global.

1.1.02 - Na hipótese de extinção do **IGPM-FGV** será ele substituído por outro índice idôneo de variação de preços de venda ao consumidor, preferencialmente oficial.

1.1.03 - Estão equiparados aos participantes aposentados assistidos e pensionistas, aqueles que em 05/01/1997 já se encontravam, aposentados ou pensionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou já haviam requerido esses benefícios da Previdência Social ainda que só posteriormente deferidos com retroação à data do requerimento e, também, já haviam implementado todos os demais requisitos exigidos pela **PREVI-BANERJ** para aquisição de direito à suplementação de aposentadoria e pensão, indicados no **ANEXO I** com o respectivo valor inicial da renda mensal.

1.1.04 - Estão incluídos entre os participantes listados no **ANEXO II** os que em 05/01/1997 estavam na situação de contribuinte externo, assim considerado aquele que, por ocasião de sua demissão do emprego, voluntária ou não, tenha optado por continuar participando do Programa de Benefícios, para obter oportunamente suplementação de benefício de aposentadoria e assegurar a seus dependentes habilitados o benefício da suplementação de pensão, mediante o pagamento de idêntica contribuição do participante-ativo, acrescida da parte que caberia ao **BANCO DO ESTADO**, mais taxas cabíveis, bem como o participante não contribuinte, assim considerado aquele que, por ocasião de sua demissão do emprego, voluntária ou não, tem optado por suspender o pagamento de contribuições, para oportuno recebimento, com redução, dos suplementos de aposentadoria ou pensão.

1.1.05 - Em relação aos antigos empregados que em 05/01/1997 se encontravam readmitidos por força de decisão judicial provisória, e enquanto durar esta situação, observar-se-á o seguinte:

a) os que, na data da despedida, fizeram a opção de ser excluídos do Programa de Benefícios, fazendo jus ao recebimento de suas contribuições vertidas, na base de 50% (cinquenta por cento), terão suas pretensões condicionadas ao trânsito em julgado da decisão judicial;

b) os que, na data da despedida, fizeram a opção de ser considerados contribuintes externos ou participantes não contribuintes, conforme conceituado no item 1.1.04, são considerados incluídos nas correspondentes categorias.

1.1.06 - O pagamento da primeira prestação da renda mensal prevista no item 1.1.a far-se-á mediante prévio termo de adesão ao presente contrato, nas condições do item 1.1, com sub-rogação do **ESTADO** em todo o direito, pretensão ou ação que tenha ou possa vir a ter contra a **PREVI-BANERJ** fundados diretamente na qualidade de participante dela, nos limites dos valores lançados no Quadro Geral de Credores da massa e dos termos do item 2.1 do presente instrumento, assim como quitação ao **ESTADO**, dos mesmos direitos e pretensões, implicando na desistência das ações, de que seja autor ou em que figure como substituído processual, em curso contra o **ESTADO**, a **PREVI-BANERJ**, o **BANCO DO ESTADO** e o **BANCO BANERJ S.A.**, que tenha relativamente a tais direitos e pretensões, oriundos da adesão à **PREVI-BANERJ**, e o compromisso em não ajuizamento de outras ações com igual fundamento, o que será formalizado nos termos previstos no **MODELO II**, anexo, observado o seguinte:

a) entre os direitos e pretensões oriundos da adesão à **PREVI-BANERJ** acima referidos, se incluem os reflexos sobre o patrimônio e os benefícios devidos pela **PREVI-BANERJ** originários de direitos e pretensões de natureza judicial;

b) na hipótese de desistência das ações, cada parte assumirá os honorários de seus advogados, ainda que tenha havido condenação dos honorários de sucumbência.

1.1.07 - O pagamento da importância prevista no item 1.1.b far-se-á mediante prévio termo de adesão ao presente contrato nas condições do item 1.1, com sub-rogação do **ESTADO** em todo o direito, pretensão ou ação que tenha ou possa vir a ter contra a **PREVI-BANERJ** fundados diretamente na qualidade de participante dela, nos limites dos valores lançados no Quadro Geral de Credores da massa e dos termos do item 2.1 do presente instrumento, assim como quitação ao **ESTADO**, dos mesmos direitos e pretensões, implicando na desistência das ações, de que seja autor ou em que figure como substituído processual, em curso contra o **ESTADO**, a **PREVI-BANERJ**, o **BANCO DO ESTADO** e o **BANCO BANERJ S.A.**, que tenha relativamente a tais direitos e pretensões, oriundos da adesão à **PREVI-BANERJ**, e o compromisso em não ajuizamento de outras ações com igual fundamento, o que será formalizado nos termos previstos no **MODELO I**, anexo, observado o seguinte:

a) entre os direitos e pretensões oriundos da adesão à **PREVI-BANERJ** acima referidos, se incluem os reflexos sobre o patrimônio e os benefícios devidos pela **PREVI-BANERJ** originários de direitos e pretensões de natureza trabalhista;

b) na hipótese de desistência das ações, cada parte assumirá os honorários de seus advogados, ainda que tenha havido condenação dos honorários de sucumbência.

1.1.08 - Os pagamentos de renda mensal aos participantes da **PREVI-BANERJ** que em 05/01/1997 encontravam-se aposentados por invalidez pela Previdência Social cessarão quando a aposentadoria por invalidez cessar, ficando-lhes assegurada, a critério do aposentado, a proporcionalidade verificada em 05/01/1997, para oportuno pagamento de renda mensal quando da nova aposentadoria, ou recebimento, com a dedução do imposto de renda, de valor igual a 100% (cem por cento) das contribuições que fizeram para a **PREVI-BANERJ** no período de 20.01.1978 a 31.12.1996, corrigidas monetariamente até o primeiro dia do mês de pagamento.

1.1.09 - Os pagamentos da renda mensal aos que eram pensionistas da **PREVI-BANERJ** em 05/01/1997 cessarão na mesma ocasião em que cessaria a suplementação paga aos pensionistas se não tivesse ocorrido a liquidação da **PREVI-BANERJ**, observado que a renda mensal continuará sendo constituída de uma parcela familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 05(cinco):

a) a parcela familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal que o participante percebia;

b) a cota individual corresponderá a 10% (dez por cento) da renda mensal, calculada na forma da alínea anterior;

c) o rateio da renda mensal obedecerá ao mesmo critério adotado pela Previdência Oficial, para rateio da pensão por morte;

d) a parcela familiar da renda mensal é reversível, somente se extinguindo quando não mais houver dependente de cota individual; na reversão, observar-se-á a ordem da Previdência Oficial, para as hipóteses de pensão por morte;

e) a extinção da cota individual do dependente ocorrerá segundo as normas da Previdência Oficial, exceto no caso dos dependentes previstos nos itens 3.7.02.a e 3.7.02.b, caso em que o ESTADO continuará respondendo, exclusivamente, pela renda mensal referente à cota individual como se o dependente continuasse reconhecido pela Previdência Oficial.

1.1.10 - A renda mensal vitalícia dos participantes que, em 05/01/1997, faziam jus à suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, paga pela PREVI-BANERJ, será extensiva aos dependentes, após o falecimento do titular, nas condições abaixo, observado que a renda mensal dos dependentes será constituída de uma parcela familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 05(cinco):

- a) a parcela familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal que o participante percebia, ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento;
- b) a cota individual corresponderá a 10% (dez por cento) da renda mensal, calculada na forma da alínea anterior;
- c) o rateio da renda mensal obedecerá ao mesmo critério adotado pela Previdência Oficial, para rateio da pensão por morte;
- d) a parcela familiar da renda mensal é reversível, somente se extingüindo quando não mais houver dependente de cota individual; na reversão, observar-se-á a ordem da Previdência Oficial, para as hipóteses de pensão por morte;
- e) a extinção da cota individual do dependente ocorrerá segundo as normas da Previdência Oficial, exceto no caso dos dependentes previstos nos itens 3.7.02.a e 3.7.02.b, caso em que o ESTADO continuará respondendo, exclusivamente, pela renda mensal referente à cota individual como se o dependente continuasse reconhecido pela Previdência Oficial.

1.2 - O ESTADO facultará aos participantes não assistidos da PREVI-BANERJ na data da decretação de sua liquidação extrajudicial, listados no ANEXO II, alternativamente ao pagamento previsto no item 1.1.b, e com exclusão dele, a opção de pagamento de uma renda mensal vitalícia, já incluída a gratificação semestral, quando houver, e abono anual (13º salário), sob as condições, valor e a partir do momento adiante previsto, conforme estabelecido no item 1.2.03, e extensiva aos dependentes, após o falecimento do titular, nos critérios abaixo, observado que a renda mensal dos dependentes será constituída de uma parcela familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 05(cinco):

- a) a parcela familiar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da renda mensal que o participante percebia, ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento;
- b) a cota individual corresponderá a 10% (dez por cento) da renda mensal, calculada na forma da alínea anterior;
- c) o rateio da renda mensal obedecerá ao mesmo critério adotado pela Previdência Oficial, para rateio da pensão por morte;
- d) a parcela familiar da renda mensal é reversível, somente se extingüindo quando não mais houver dependente de cota individual; na reversão, observar-se-á a ordem da Previdência Oficial, para as hipóteses de pensão por morte;
- e) a extinção da cota individual do dependente ocorrerá segundo as normas da Previdência Oficial, exceto no caso dos dependentes previstos nos itens 3.7.02.a e 3.7.02.b, caso em que o ESTADO continuará respondendo, exclusivamente, pela renda mensal da cota individual como se o dependente continuasse reconhecido pela Previdência Oficial.

1.2.01 - A opção a que se refere o item 1.2 poderá, por manifestação personalíssima, ser alterada pelo participante diretamente junto ao ESTADO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação pela PREVI-BANERJ dos dados completos relativos às reservas de poupança, alteração essa que poderá se dar para o recebimento da reserva de poupança calculada pela PREVI-BANERJ, deduzindo-se todos os valores, devidamente corrigidos, recebidos pelo participante junto ao ESTADO.

1.2.02 - A alteração de opção prevista no item 1.2.01 limitar-se-á àqueles participantes que, ingressos na PREVI antes de 1986, não tiveram acesso aos valores exatos quando da escolha prevista no item 1.2.

1.2.03 - A renda mensal de que trata o item 1.2 será devida, aos participantes que por ela optarem, a partir do momento em que tenham completado todos os requisitos previstos neste contrato e os que estavam previstos pela PREVI-BANERJ, conforme mencionado nos itens 3.7.12 e 3.7.13 adiante descritos, necessários para que, se não tivesse ocorrido a liquidação da PREVI-BANERJ, obtivessem desta o benefício de suplementação de aposentadoria, exceto nos casos de invalidez e óbito, cuja renda mensal dos dependentes será devida a partir da data do respectivo evento, independentemente dos requisitos supramencionados.

1.2.03.01 - Quando a data da aposentadoria do **PARTICIPANTE** houver sido anterior à do seu efetivo afastamento do emprego em qualquer das empresas do Sistema Integrado **BANERJ** ou do Banco Banerj S.A., o pagamento da renda mensal referida no item **1.2.03** retroagirá a essa última data, isto é, à do desligamento do emprego.

1.2.04 - Para o cálculo do valor inicial da renda mensal prevista no item **1.2** observar-se-á o seguinte:

a) o valor básico de referência para o cálculo será o valor que tenha sido adotado como salário de contribuição do mês de dezembro de 1996 para a **PREVI-BANERJ** com os ajustes decorrentes do adicional de função comissionada, do adicional pessoal referente a enquadramento na tabela de vencimentos do **BANCO DO ESTADO**, do adicional noturno e da prorrogação da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias, desde que seja objeto de contrato específico não inferior a 06 (seis) meses, calculada sobre o somatório das rubricas vencimento-padrão (remuneração do cargo efetivo), adicional pessoal, adicional de função comissionada e adicionais por tempo de serviço (anuênios e quinquênios), excluídos os adicionais por tempo de serviço, adquiridos a partir de 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado ao **BANCO DO ESTADO**, que não serão computados no valor do salário de contribuição;

I) para efeito do valor básico de referência, está considerado no valor adotado como salário de contribuição do mês de dezembro/1996, tantos 1/36 dos componentes mencionados no item **1.2.04.a**, com exceção do vencimento-padrão e dos adicionais por tempo de serviço (anuênios e quinquênios), quantos tiverem sido os meses efetivamente recebidos;

II) o salário-de-contribuição não poderá exceder o valor de R\$ 3.061,45 (três mil, sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde ao limite de 2,5 (duas vezes e meia) o vencimento padrão do cargo de Especialista em Técnica Bancária Sênior, relativo à tabela de vencimentos do **BANCO DO ESTADO**, vigente em 31/12/1996; para os que ingressaram na **PREVI-BANERJ** a partir de 20/01/1978, o teto do valor de referência, para efeito deste item, obedecerá o limite do Decreto nº 87.091, de 12/04/1982 e alterações posteriores; teto este que era de R\$ 2.872,68 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em dezembro de 1996;

III) o valor básico de referência mencionado no item **1.2.04.a** será corrigido, desde então, pelo critério previsto no item **1.1.01**, à data em que passar a ser devida a renda mensal;

b) o valor inicial da renda mensal dos participantes ativos será igual a tantos 1/30 do valor básico de referência citado quantos tiverem sido os anos de contribuição para a **PREVI-BANERJ** ou tempo de serviço no **BANCO DO ESTADO**, o que for maior, contados até 05/01/1997, até o máximo de 30/30, deduzido o valor que teria de benefício da Previdência Oficial, na data em que ocorreria o início da suplementação da aposentadoria pela **PREVI-BANERJ**, caso ela não tivesse sofrido liquidação;

I) nos casos de participantes originários da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - **SOBEFBER** e daqueles inscritos na **PREVI-BANERJ** até 19/01/1978, que se aposentarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Oficial, o valor inicial da renda mensal mencionado no item **1.2.04.b** será igual a tantos 1/30 de quantos tiverem sido os anos de contribuição para a **PREVI-BANERJ** ou tempo de serviço no **BANCO DO ESTADO**, o que for maior, contados até 05/01/1997, aplicados sobre a diferença entre o valor básico de referência citado e o valor que teria de benefício da Previdência Social, na data da aposentadoria pela **PREVI-BANERJ** caso ela não tivesse sofrido liquidação; no cálculo dessa proporcionalidade será considerado, como ano completo, a fração de ano igual ou superior a 6 (seis) meses de contribuição;

c) o valor inicial da renda mensal dos participantes contribuintes externos e não contribuintes será igual a tantos 1/30 do valor básico de referência acima quantos tiverem sido os anos de contribuição para a **PREVI-BANERJ**, contados até 05/01/1997, até o máximo de 30/30, deduzido o valor que teria de benefício da Previdência Oficial, na data em que ocorreria o início da suplementação da aposentadoria pela **PREVI-BANERJ**, caso ela não tivesse sofrido liquidação;

D) nos casos de participantes originários da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro - **SOBEFBER** e daqueles inscritos na **PREVI-BANERJ** até 19/01/1978, que se aposentarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, o valor inicial da renda mensal mencionado no item **1.2.04.c** será igual a tantos 1/30 de quantos tiverem sido os anos de contribuição para a **PREVI-BANERJ**, contados até 05/01/1997, aplicados sobre a diferença entre o valor básico de referência citado e o valor que teria de benefício da Previdência Oficial, na data da aposentadoria pela **PREVI-BANERJ** caso ela não tivesse sofrido

liquidação; no cálculo dessa proporcionalidade será considerado, como ano completo, a fração de ano igual ou superior a 6 (seis) meses de contribuição.

1.2.05 - Para os efeitos do item **1.2.04**, será considerado como salário de contribuição do mês de dezembro de 1996 daquele participante que, naquela data, era não contribuinte da **PREVI-BANERJ**, assim definido no item **1.1.04** o seu último salário de contribuição para a **PREVI-BANERJ**, atribuindo-se às verbas que integravam o último salário de contribuição para a **PREVI-BANERJ**, os valores que lhes corresponderiam na tabela de vencimentos do **BANCO DO ESTADO**, em 01/12/1996, aplicando-se, no mais, a mesma sistemática do item **1.2.04**.

1.2.06 - O valor inicial da renda mensal vitalícia referida nos itens **1.2.04.b** e **1.2.04.c**, diminuído do percentual de 5% (cinco por cento) que seria descontado a título de contribuição para a **PREVI-BANERJ** caso ela não tivesse sofrido liquidação, somado ao benefício devido pela Previdência Social, constituirá renda global, em seu valor inicial, para efeitos deste Contrato.

1.2.07 - A renda mensal vitalícia referida nos itens **1.2.04.b** e **1.2.04.c** será anualmente revista e reajustada de conformidade com o seguinte critério:

a) a renda global será reajustada no dia 1º de setembro de cada ano pela variação do **IGPM-FGV**;

b) o valor da renda mensal vitalícia será ajustado, para mais, sempre que ocorrer o reajuste previsto na alínea anterior, ou, para menos, quando houver elevação do benefício pago pela Previdência Social, de tal modo que o somatório de ambos os valores seja igual ao valor da renda global.

1.2.08 - A opção facultada pelo item **1.2** terá de ser exercida, por escrito, pessoalmente ou através de procurador constituído por instrumento público, com poderes específicos, outorgados a menos de 30 (trinta) dias, mediante termo de opção e de adesão com o mesmo alcance e consequência do previsto no item **1.1.07**, na conformidade do **MODELO III**, anexo.

1.2.09 - Excepcionalmente, poderá ser aceito instrumento procuratório particular, que deverá ser substituído por instrumento público, antes do pagamento.

1.3 - As opções previstas nos itens **1.1** e **1.2** deverão ser exercidas no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação, na íntegra, deste Contrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

1.3.01 - O prazo previsto no item **1.3** poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critério das partes signatárias deste contrato.

2 - OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ E RELAÇÕES DA PREVI-BANERJ COM O ESTADO

2.1 - A **PREVI-BANERJ** reconhece que fica o **ESTADO** sub-rogado nos créditos contra ela dos seus participantes e pensionistas que hajam aderido à proposta do **ESTADO** nas condições expostas no item **1**, formalizando essa sub-rogação nos termos do **MODELO I**, **MODELO II** ou **MODELO III**, passando o **ESTADO** a titular de todos os créditos, direitos e pretensões contra a sua massa liquidanda na proporção única em que aquelas adesões tenham ocorrido e sejam comprovadas perante a **PREVI-BANERJ** com entrega de uma via dos referidos termos da adesão, submetendo-se o **ESTADO** ao quadro geral de credores da massa, nos limites de cada crédito cedido e respeitadas as eventuais preferências legais de outros credores.

2.2 - A transferência dos valores ao Estado se dará pela **PREVI-BANERJ** na medida e na proporção em que for devido o pagamento dos créditos em que se sub-rogou, respeitadas as preferências legais e o Quadro Geral de Credores, mediante crédito efetuado na Conta "A", mantida na Caixa Econômica Federal, onde estão depositados os recursos do empréstimo concedido pela União ao **ESTADO**, nos termos do Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e outros pactos, celebrado entre o **ESTADO** e a Caixa Econômica Federal, dando-se efetiva ciência ao **ESTADO**, no prazo de 10 (dez) dias, do crédito em conta.

2.3 - Os compromissos e responsabilidades da **PREVI-BANERJ** por força do presente contrato são apenas aqueles assumidos no item **2**, ficando livre, inclusive, para deduzir, em juízo ou fora dele, qualquer pretensão que tenha no interesse dos participantes e pensionistas que não aderirem ao presente contrato, não implicando este item **2.3**, contudo, em reconhecimento pelo **ESTADO** do cabimento ou procedência de qualquer ação ou pretensão que a **PREVI-BANERJ** tenha ou possa vir a ter contra eles.

3 - DO INÍCIO DO PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 – O pagamento das obrigações do **ESTADO** previstas no presente contrato será iniciado, em relação a cada participante, que tenha formalizado as opções e quitações previstas, da seguinte forma:

- a) até 30 (trinta) dias após o término do prazo para opção no caso previsto no item 1.1.b; e
- b) nos demais casos, a partir do primeiro pagamento devido após 30 (trinta) dias do término do prazo para opção.

3.1.01 – A renda mensal prevista no item 1.1.a retroagirá ao mês em que cessar o pagamento da suplementação que vem sendo feita pela **PREVI-BANERJ**; os pagamentos mensais previstos no item 1.2 retroagirão às datas dos respectivos eventos; as parcelas vencidas serão pagas juntamente com a primeira parcela devida após o início do pagamento.

3.1.02 – O não cumprimento dos compromissos aqui assumidos pela **PREVI-BANERJ**, ou assumidos pelos participantes da **PREVI-BANERJ** ou por quem a eles seja contratualmente equiparado nos atos de opção, notadamente com relação às quitações dadas, compromissos de desistência de ações ajuizadas e de não ajuizamento de novas ações nos termos previstos nos itens anteriores, autoriza o **ESTADO** a deixar de cumprir as obrigações por ele assumidas em contrapartida, podendo, sem prejuízo da validade das quitações reciprocamente dadas e dos compromissos assumidos, deixar de efetuar os pagamentos enquanto durar o inadimplemento da outra parte.

3.1.03 – Na hipótese em que o descumprimento de compromisso a que se refere o item 3.1.02 for exclusivamente de participante ou de pessoa a ele contratualmente equiparado, a suspensão dos pagamentos será restrita ao que descumprir o seu compromisso.

3.2 – Os pagamentos a que se obrigou o **ESTADO** pelo presente contrato serão efetuados nos termos e no limite dos recursos provenientes do Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos firmado em 10/06/1997 e do respectivo termo aditivo, firmado em 04/07/1997, ambos entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência da União e do Banco Banerj S.A.

3.3 – O **ESTADO**, através da Secretaria de Administração e quem a suceder na administração e pagamento das rendas mensais previstas neste Contrato, colocará à disposição, mensalmente, dos interessados e das suas entidades representativas, os dados abaixo discriminados, bem assim fará publicar, em fevereiro e agosto, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, relatório analítico da gestão dos recursos destinados a esses pagamentos, do qual constarão, ao menos as seguintes informações:

- a) relação nominal dos beneficiários incluídos na folha de pagamento;
- b) relação nominal dos beneficiários falecidos no período;
- c) relação nominal dos beneficiários excluídos da folha de pagamento;
- d) valor total da folha de pagamento, discriminada por rubrica, mês a mês, no período;
- e) demonstrativo analítico de movimentação, no período, da Conta "A", mantida na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos firmado em 10/06/1997 entre o Estado do Rio de Janeiro, a União Federal, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – em liquidação extrajudicial e o Banco Banerj S/A, nos termos da Resolução do Senado Federal, que indicará todos os depósitos, créditos e total mensal dos saques efetuados na referida conta.

3.4 – As entidades associativas e sindicais têm legitimidade para obter do **ESTADO** quaisquer informações relativas à gestão, interpretação e concretização das obrigações pactuadas no presente Contrato.

3.5 – Para o exercício da faculdade prevista no item 3.4, as entidades deverão cadastrar-se na Secretaria de Administração, comprovando a sua existência há mais de 1 (um) ano e celebrando o competente termo de responsabilidade pela divulgação de eventuais dados a que tiver acesso, conforme modelo, anexo.

3.6 – No mês subsequente ao do encerramento das opções, o **ESTADO** publicará a lista, por ordem de **DEPRO**, com a respectiva renda mensal dos optantes, repetindo a publicação atualizada, anualmente.

3.7 – Na interpretação e cumprimento do presente contrato, entender-se-á por:

3.7.01 - ABONO ANUAL (13º SALÁRIO) - importância paga, anualmente, equivalente à renda mensal relativa ao mês de dezembro, sendo que seu 1º pagamento será efetuado proporcionalmente ao número de meses decorridos, no respectivo ano, entre a data em que ocorreu a aposentadoria, ou em que foi concedida a pensão, e o mês de dezembro.

3.7.02 - DEPENDENTES - consideram-se dependentes do participante e do contribuinte externo, aqueles reconhecidos pela Previdência Oficial, bem como:

a) os filhos de participantes, estes inscritos na **PREVI-BANERJ** até 19/01/1978, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando, comprovadamente, estabelecimento de ensino superior;

b) os filhos de participantes, estes inscritos na **PREVI-BANERJ** a partir de 20/01/1978, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando, comprovadamente, estabelecimento de ensino superior.

3.7.03 – DEPRO – registro de identificação do participante na **PREVI-BANERJ**.

3.7.04 – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

a) verba remuneratória mensal, paga pelo **BANCO DO ESTADO** por transformação em duodécimos das antigas gratificações que eram por ele pagas anualmente nos meses de janeiro e julho, e consideradas pela **PREVI-BANERJ**, quando fosse o caso, para o pagamento dos benefícios de previdência complementar;

b) o valor da gratificação semestral integra a renda mensal prevista no item I calculada na seguinte conformidade:

I) para os que em 05/01/1997 eram participantes assistidos – 1/6 do somatório dos valores do benefício pago pela Previdência Social e da suplementação daquele benefício paga pela **PREVI-BANERJ**;

II) para os que em 05/01/1997 eram participantes não assistidos – 1/6 do salário de contribuição, calculado proporcionalmente, quando for o caso.

3.7.05 – PARTICIPANTES ASSISTIDOS – os participantes da **PREVI-BANERJ** que na data de sua liquidação extrajudicial estavam recebendo benefícios de suplementação de aposentadoria;

3.7.06 – PARTICIPANTES ATIVOS – os empregados do **BANCO DO ESTADO**, participantes da **PREVI-BANERJ** na data de sua liquidação extrajudicial;

3.7.07 – PARTICIPANTES NÃO ASSISTIDOS – o conjunto dos participantes ativos, participantes não contribuintes e contribuintes externos que na data da liquidação da **PREVI-BANERJ** não estavam dela recebendo benefícios de suplementação de aposentadoria;

3.7.08 – PENSIONISTAS – os dependentes dos participantes ativos, dos participantes assistidos, dos contribuintes externos e dos não contribuintes, que, na data da liquidação extrajudicial da **PREVI-BANERJ**, estavam recebendo benefício de pensão, ou já tinham adquirido tal direito;

3.7.09 – RENDA GLOBAL – soma dos proventos pagos pela Previdência Oficial e da renda mensal vitalícia decorrente deste Contrato, diminuída esta última do percentual de 5% (cinco por cento) que seria descontado a título de contribuição para a **PREVI-BANERJ** caso ela não tivesse sofrido liquidação;

3.7.10 – RENDA MENSAL PROPORCIONAL:

a) quanto ao participante ativo - renda mensal reduzida proporcionalmente ao tempo de contribuição para a **PREVI-BANERJ** ou tempo de serviço no **BANCO DO ESTADO**, o que for maior, na proporção de 1/30 por período de 12 meses completos, ressalvados aqueles que eram participantes da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro – **SOBEFBER**, e aqueles inscritos na **PREVI-BANERJ** até 19/01/1978, que se aposentarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, cuja proporção de 1/30 será determinada, como ano completo, a fração residual de ano igual ou superior a 6 (seis) meses de contribuição;

b) quanto aos contribuintes externos e não contribuintes - renda mensal reduzida proporcionalmente ao tempo de contribuição para a **PREVI-BANERJ**, na proporção de 1/30 por período de 12 (doze) meses completos, ressalvados aqueles contribuintes externos que eram participantes da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro – **SOBEFBER**, e aqueles inscritos na **PREVI-BANERJ** até 19/01/1978, que se aposentarem com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, cuja proporção de 1/30 será determinada, como ano completo, a fração residual de ano igual ou superior a 6 (seis) meses de contribuição.

3.7.11 - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA RENDA MENSAL PROPORCIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - estar aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.

3.7.12 - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA RENDA MENSAL PROPORCIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

- a) estar aposentado por tempo de serviço pela Previdência Oficial;
- b) ter, pelo menos, 20 (vinte) anos de tempo de serviço, computando-se, como tempo de serviço, exclusivamente para este efeito, o período que transcorrer desde 05/01/1997;
- c) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- d) os participantes, que ingressaram nos planos antes de 20/01/1978, poderão aposentar-se com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que tenham, pelo menos, 20 (vinte) anos de tempo de serviço, computado na forma do item 3.7.12.b.

3.7.13 - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA RENDA MENSAL PROPORCIONAL DA APOSENTADORIA POR VELHICE:

- a) estar aposentado por velhice pela Previdência Oficial;
- b) ter, pelo menos, 20 (vinte) anos de serviço, computado na forma do item 3.7.12.b.

3.7.14 - RESERVA DE POUPANÇA - valor igual a 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas pelo participante à PREVI-BANERJ, corrigidas monetariamente até o primeiro dia do mês de pagamento, com a dedução do imposto de renda.

3.7.15 - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

a) quanto ao participante ativo - somatório dos seguintes componentes da remuneração quando percebidos do **BANCO DO ESTADO**, não podendo exceder o valor de R\$ 3.061,45 (três mil, sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) o vencimento padrão do cargo de Especialista em Técnica Bancária Sênior, relativo à tabela de vencimentos do **BANCO DO ESTADO**, vigente em 31/12/1996; para os que ingressaram na **PREVI-BANERJ** a partir de 20/01/1978, o teto do valor de referência obedecerá o limite do Decreto nº 87.091, de 12/04/1982 e alterações posteriores; teto este que era de R\$ 2.872,68 em dezembro de 1996.

- I) vencimento-padrão (remuneração do cargo efetivo);
- II) adicionais por tempo de serviço (anuênios e quinquênios);
- III) adicional de função comissionada;
- IV) adicional pessoal - referente a enquadramento nos cargos de carreira de funcionários do **BANCO DO ESTADO**;
- V) adicional noturno;
- VI) prorrogação da jornada de trabalho de 2 (duas) horas diárias, desde que seja objeto de contrato específico não inferior a 6 (seis) meses calculada sobre o somatório dos itens I, II, III e IV, entendido que os adicionais por tempo de serviço, adquiridos a partir de 30 (trinta) anos de efetivo exercício prestado ao **BANCO DO ESTADO**, não serão computados no valor do salário-contribuição.

b) quanto ao contribuinte externo e participante não contribuinte - o valor do seu último salário de contribuição percebido do **BANCO DO ESTADO**;

c) quanto ao participante assistido - a suplementação de benefício paga pela **PREVI-BANERJ**.

3.7.16 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - o período, contado em 12 (doze) meses completos, durante o qual o participante, depois de ingressar na **PREVI-BANERJ** nela permaneceu na condição de participante ativo ou contribuinte externo até 05/01/1997.

3.7.17 - TEMPO DE SERVIÇO - o período, contado em 12 (doze) meses completos, em que o participante foi empregado do **BANCO DO ESTADO**, ressalvados os participantes que tiveram recolhida contribuição, a título de jóia, referente a tempo de serviço passado, que abrangerá o período trabalhado nas empresas sucedidas ou incorporadas pelo **BANCO DO ESTADO**, na proporção em que o valor da jóia pago até 05/01/1997 dê cobertura, conforme cálculo atuarial, para o referido tempo de serviço.

3.8 - O **ESTADO** organizará e disciplinará os demais procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações por ele assumidas não podendo, ao fazê-lo, limitar os direitos que instituiu e as garantias que assegurou.

3.9 - O presente contrato e os compromissos nele previstos obrigam igualmente o Estado, os participantes e pensionistas da **PREVI-BANERJ** que a ele aderirem, seus herdeiros e sucessores.

3.10 - O presente contrato é irrevogável e irretroatável por quaisquer das partes contratantes e, em relação aos aderentes, por si e seus sucessores, os quais se comprometem a fazê-lo sempre bom, firme e valioso a qualquer tempo, e está formalizado em 05 vias de igual teor.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1998

MARCELLO NUNES DE ALENCAR
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JOÃO ANGELO DE ARAUJO PINTO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA
BANERJ-PREVI BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SIDNEY RAMOS FERREIRA
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

Testemunhas:

REGINA BEATRIZ DELAMARE

REGINA CÉLIA PAES DE ALENCAR